

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providencias.

**Autores:** Deputados RODRIGO COELHO E OUTROS

**Relator:** Deputado RICARDO SILVA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que rege os planos e benefícios da Previdência Social, para incluir, entre as verbas passíveis de desconto dos benefícios previdenciários devidos pelo INSS, o “pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços”. Nessa hipótese, “o valor dos honorários será repassado em conta bancária designada pelo advogado”.

Adicionalmente, a proposição altera o § 2º do art. 115 do mesmo diploma legal, estabelecendo a seguinte ordem decrescente de primazia dos descontos autorizados por esse artigo: primeiramente, o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido (inciso II); a seguir, o pagamento de honorários advocatícios (novo inciso VII); e, finalmente, o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil (inciso VI).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220158152600>

CD220158152600\*

Justificando sua iniciativa, o autor registra o crescimento da importância da participação dos advogados no âmbito de processos administrativos previdenciários, bem como aponta as dificuldades impostas a quem não tem acesso à informação disponibilizada pela virtualização do atendimento pelo INSS. Nesse contexto, o advogado é o profissional mais habilitado para prestar auxílio ao segurado, com segurança e *expertise*. O presente projeto, no entender do nobre autor, traduz uma necessária atualização da legislação de regência, assegurando, ao mesmo tempo, a livre atuação dos advogados e a proteção do segurado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo do relator, Deputado Ricardo Silva.

O substitutivo em questão inclui o pagamento dos honorários advocatícios na lista de hipóteses de desconto do benefício contida no art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991. Dispõe ainda que, “na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados a percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social”. Finalmente, o texto determina que “o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para operacionalização do disposto” no Substitutivo.

Em 8 de novembro de 2021, foi aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220158152600>



\* C D 2 2 0 1 5 8 1 5 2 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a e e do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como quanto ao mérito de ambos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma violação a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição da República.

Nada temos a opor quanto à juridicidade, à redação e à técnica legislativa das proposições principal e acessória.

No dia 29 de novembro de 2021, apresentamos parecer no qual apresentamos subemenda, para numeração correta do parágrafo acrescentado.

Posteriormente, tivemos ciência de Nota Técnica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Nota Técnica nº 04/2022 – CEDP), na qual foram propostos outros aprimoramentos ao texto, especialmente para que as limitações percentuais de honorários advocatícios não fiquem aos cuidados de órgão estranho à Ordem dos Advogados do Brasil, que possui legitimidade legal para tanto.

No entanto, no mérito, a proposição é conveniente e oportuna. Adotamos, aqui, as razões expendidas no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, a saber: (a) o princípio da legalidade impõe a previsão em lei da possibilidade de desconto de honorários advocatícios, na hipótese tratada pelo projeto; (b) o projeto enfatiza a importância do advogado enquanto garantia da defesa eficaz dos interesses de seu cliente; (c) a providência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220158152600>



\* CD220158152600 \*

proposta contribui para evitar a judicialização de questões previdenciárias, reduzindo a notória sobrecarga de trabalho que hoje pesa sobre o Poder Judiciário.

Algumas alterações ao texto proposto, portanto, fazem-se necessárias, em nossa compreensão.

A previsão de que as limitações percentuais de honorários advocatícios ficariam aos cuidados do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão estranho à Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade legal para tanto.

Isso porque, o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/1994) dispõe:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

V - Fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

Também a Lei 8.906/94, seu artigo 22, § 2º, prevê que:

“os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

Assim, melhor analisando redação proposta, que remete ao texto legal à limitação da consignação e não a definição de órgão administrativo no qual sequer existe a participação de representante da OAB.

Ademais, a Advocacia é atividade indispensável para o à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) tendo sua autonomia e independência.

A limitação dos honorários pelo Conselho Nacional de Previdência Social ensejaria imediatamente na Inconstitucionalidade do inciso VII, § 8º propostos.

O substitutivo não prevê limitação de honorários por esse ou aquele órgão da estrutura Administrativa Ministerial ou do INSS, mas fixa um percentual de consignação já proposto no inciso II do Art. 115 da lei 8.213/1991.



\* C D 2 2 0 1 5 8 1 5 2 6 0 0 \*

Somos do entendimento de que as propostas aperfeiçoam o substitutivo e colaboram para que seja alcançado um acordo que viabilizará, sem sombra de dúvidas, a aprovação e sanção do Projeto de Lei em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.830, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.830, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado RICARDO SILVA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220158152600>



\* C D 2 2 0 1 5 8 1 5 2 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 .....

VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes, sempre que no processo administrativo tenha havido representação por advogado, bem como tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, em qualquer fase administrativa, inclusive em decorrência de decisão recursal, devendo as referidas consignações respeitarem o limite previsto no inciso II.

.....” (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado RICARDO SILVA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220158152600>



\* C D 2 2 0 1 5 8 1 5 2 6 0 0 \*